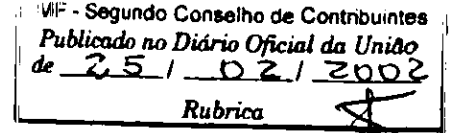




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13702.000713/95-14
Acórdão : 201-75.243
Recurso : 01.150

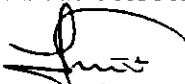
Sessão : 21 de agosto de 2001
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Centrifugal S/A

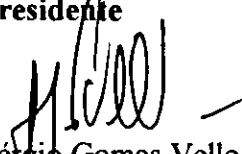
DCTF - Dispensável o lançamento de débitos declarados como devidos pelo contribuinte, via DCTF. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001


Jorge Freire
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo : 13702.000713/95-14
Acórdão : 201-75.243
Recurso : 01.150

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de auto de infração, fls. 01 a 21, lavrado contra a contribuinte, pelo qual lhe é exigido o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI não recolhido nos meses de janeiro a dezembro de 1991, janeiro a outubro de 1993 e junho, setembro e dezembro de 1994.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 247/249, na qual alega, em síntese:

- a) os valores exigidos pelo auto de infração contra o qual insurge-se já foram declarados em DCTFs;
- b) que é descabido o entendimento da d. Fiscalização no sentido de estar descaracterizada a espontaneidade ocorrida com a entrega da DCTF;
- c) que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, preceitua tratar-se a DCTF de um documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória e comunica a existência de crédito tributário, constituindo confissão de dívida e sendo instrumento hábil e suficiente para exigir o crédito tributário, e assim o lançamento de ofício seria cobrança em dobro, ainda mais com a imposição da multa de ofício;
- d) a IN nº 73/94 só admite a multa de mora quando o pagamento for efetuado após os prazos previstos na legislação específica da cada tributo; e
- e) É nulo o lançamento de ofício;

Requer ao final, seja julgada insubsistente a exigência fiscal.



Processo : 13702.000713/95-14
Acórdão : 201-75.243
Recurso : 01.150

A decisão de primeira instância, fls. 270/275 julgou improcedente o lançamento de ofício, restando assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DÉBITOS DECLARADOS VIA DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DEVE SER ATRAVÉS DA PFN COM INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO- OS DÉBITOS DECLARADOS PELO SUJEITO PASSIVO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS- DCTF NÃO SÃO PASSÍVEIS DE MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Por força do recurso de ofício interposto, subiram os autos a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000713/95-14
Acórdão : 201-75.243
Recurso : 01.150

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Correta a decisão recorrida por excluir do lançamento os valores declarados pela contribuinte, via DCTF, posto que a mesma é reconhecida como meio hábil e suficiente para a exigência de débitos confessados, dispensando a autoridade tributária da obrigação de efetuar o lançamento dos mesmos por intermédio de Auto de Infração.

Nego, assim, provimento ao recurso de ofício.

É como voto

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO